

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DE ASP

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – ASP

Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004, com alterações posteriores.

A carreira de Agente de Segurança Penitenciária, instituída pela Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, é composta de 7 (sete) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VII, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade. A carreira desempenha as atividades de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos, em Unidades do Sistema Prisional. (Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004, alterada pela Lei Complementar nº 1.246, de 27/06/2014).

REMUNERAÇÃO

A retribuição pecuniária compreende vencimentos, cujos valores são fixados em Anexos, bem como vantagens pecuniárias:

Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004 alterada pela Lei Complementar nº 1.197, de 12/04/2013, com a absorção do Adicional de Local de Exercício nos vencimentos e salários.

Vigência 01/03/2013

DENOMINAÇÃO	SALÁRIO BASE	R.E.T.P.	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO	REMUNERAÇÃO INICIAL
Classe I	1103,45	1103,45	522,98	2729,88
Classe II	1188,45	1188,45	522,98	2899,88
Classe III	1239,10	1239,10	522,98	3001,18
Classe IV	1289,78	1289,78	522,98	3102,54
Classe V	1390,58	1390,58	522,98	3304,14
Classe VI	1497,38	1497,38	522,98	3517,74
Classe VII	1598,21	1598,21	522,98	3719,40
Classe VIII	1709,11	1709,11	522,98	3941,20

Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004, com reclassificação de vencimentos e salário pela Lei Complementar nº 1.216, de 31/10/2013.

Vigência 01/11/2013

DENOMINAÇÃO	SALÁRIO BASE	R.E.T.P.	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO	REMUNERAÇÃO INICIAL
Classe I	1180,69	1180,69	522,98	2884,36
Classe II	1271,64	1271,64	522,98	3066,26
Classe III	1325,84	1325,84	522,98	3174,66
Classe IV	1380,06	1380,06	522,98	3283,10
Classe V	1487,92	1487,92	522,98	3498,82
Classe VI	1602,20	1602,20	522,98	3727,38

Classe VII	1710,08	1710,08	522,98	3943,14
Classe VIII	1828,75	1828,75	522,98	4180,48

Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004, com alterações e reclassificação de vencimentos e salário pela Lei Complementar nº 1.246, de 27/06/2014.

Vigência 01/05/2014

DENOMINAÇÃO	SALÁRIO BASE	R.E.T.P.	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO	REMUNERAÇÃO INICIAL
Classe I	1271,64	1271,64	543,26	3086,54
Classe II	1373,37	1373,37	543,26	3290,00
Classe III	1447,75	1447,75	543,26	3438,76
Classe IV	1544,75	1544,75	543,26	3632,76
Classe V	1648,25	1648,25	543,26	3839,76
Classe VI	1758,68	1758,68	543,26	4060,62
Classe VII	1876,51	1876,51	543,26	4296,28

Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004, com reclassificação de vencimentos e salário pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014.

Vigência 01/08/2014

DENOMINAÇÃO	SALÁRIO BASE	R.E.T.P.	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO	REMUNERAÇÃO INICIAL
Classe I	1347,94	1347,94	543,26	3239,14
Classe II	1455,77	1455,77	543,26	3454,8
Classe III	1534,62	1534,62	543,26	3612,5
Classe IV	1637,44	1637,44	543,26	3818,14
Classe V	1747,15	1747,15	543,26	4037,56
Classe VI	1864,20	1864,20	543,26	4271,66
Classe VII	1989,10	1989,10	543,26	4521,46

VANTAGENS PECUNIÁRIAS:

- ✓ Gratificação pela Sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial calculado à razão de 100% (cem por cento) do respectivo valor do vencimento;
- ✓ Adicional de Insalubridade (valor estabelecido por meio da LC nº 1.179, de 26/06/2012);
- ✓ Adicional por Tempo de Serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, concedido quando o servidor completar cinco anos de efetivo exercício, calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, acrescido da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial-RETP, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- ✓ Sexta-Parte, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, concedida quando o servidor contar com vinte anos de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos integrais, correspondendo a um sexto do valor, acrescido da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial-RETP, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos

ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

- ✓ Gratificação "Pro Labore" específica;
- ✓ Salário-Família (concedido ao servidor de baixa renda que tenham como dependente filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos ou filho inválido de qualquer idade - Lei 10.261/68; artigo 163-A da LC. 180/78 com redação dada pela LC. 1.012/07 e artigo 4º da LC. 1.013/07; Lei 500/74 - artigo 22);
- ✓ Salário-Esposa (concedido ao servidor que não perceba importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado e desde que a esposa não exerça atividade remunerada (Lei 10.261/68 - artigo 162; Lei 500/74 - artigo 22).
- ✓ Décimo Terceiro Salário;
- ✓ Ajuda de custo;
- ✓ Diárias;
- ✓ Gratificação de Representação (quando exercer funções de Direção);
- ✓ Gratificação Especial de Suporte à Saúde – GESS (desde que em exercício em unidade integrada aos SUS/SP);
- ✓ Incorporações, se for o caso.